

SALÃO DE
INICIAÇÃO CIENTÍFICA
XXIX SIC




múltipla 
UNIVERSIDADE
inovadora  inspiradora

Evento	Salão UFRGS 2017: SIC - XXIX SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2017
Local	Campus do Vale
Título	Aplicação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica às Execuções Fiscais
Autor	LIVIA CANDIDO BALUS
Orientador	SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS

Título: Aplicação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica às Execuções Fiscais

Pesquisadora: Lívia Candido Balus

Professor Orientador: Sérgio Luís Wetzel de Mattos

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica foi trazido pelo Código de Processo Civil de 2015, nos artigos 133 a 137, sendo sua principal função garantir a aplicação, no processo civil, dos princípios do contraditório e do devido processo legal. Entretanto, sua aplicação nos processos de execução fiscal vem sendo bastante debatida, uma vez que é de praxe aplicar o “redirecionamento” das execuções fiscais sem oportunizar a prévia defesa dos redirecionados, geralmente os administradores ou sócios-gerentes das empresas executadas.

As autoridades fazendárias defendem a inaplicabilidade do IDPJ às execuções fiscais, porquanto o dispositivo do art. 133 do CPC apenas trataria da desconsideração da personalidade jurídica em sentido estrito, conforme o art. 50 do CC. Argumentam, também, que a responsabilização dos sócios, prevista no art. 135, III, do CTN, não exclui a responsabilidade da empresa, não se podendo, assim, falar em desconsideração da personalidade jurídica. A jurisprudência do TRF4 tem se mostrado favorável à fazenda pública no sentido de não adotar o incidente em redirecionamento de execução fiscal. Todavia, a Primeira Turma do TRF3 já decidiu no sentido da necessidade de instauração do incidente nos casos de redirecionamento.

Para analisar a aplicação do incidente, há que se considerar duas hipóteses: (i) quando a responsabilidade tributária dos sócios já está prevista na certidão de dívida ativa, ou seja, desde o processo administrativo, conforme o art. 135, CTN; (ii) quando a ação, inicialmente, foi proposta apenas contra a sociedade e, no curso do processo, o exequente requer a aplicação do art. 135, CTN, e, conseqüentemente, o redirecionamento da execução.

Na primeira hipótese, o sócio ou administrador já está ciente de sua possível responsabilização desde o procedimento administrativo, podendo participar do polo passivo da execução fiscal. Assim, o contraditório é oportunizado por meio de embargos à execução, a fim de que os bens do executado não sejam objeto de penhora se o sócio ou administrador comprovar que não pode ser responsabilizado pelas dívidas da pessoa jurídica.

Já na segunda hipótese, quando a fazenda postula o redirecionamento da execução fiscal aos sócios ou administradores somente no curso do processo executivo, entende-se que deve ser aplicado o incidente, para que haja prévia oitiva dos redirecionados e para que seja devidamente acatado o princípio do contraditório. Caso não seja aplicado o incidente, corre-se o risco de constrições indevidas e iminente prejuízo tanto às pessoas físicas quanto ao processo.

A priori, conclui-se que o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica deve ser aplicado às execuções fiscais nas ocasiões em que a fazenda pública requerer o redirecionamento das execuções fiscais no curso do processo de execução. Por outro lado, até o momento, não parece necessária a instauração do incidente quando os sócios ou administradores tiverem sido previamente inscritos, junto da sociedade, na certidão de dívida ativa, cabendo a eles eximir-se de sua responsabilidade tributária por meio de embargos à execução.

Cabe ressaltar, por fim, que a presente pesquisa utiliza-se dos métodos dialético e dedutivo, bem como da coleta de jurisprudência para fundamentar suas conclusões.